

§ 32.

Direito ao juiz legal (Art. 101 I 2 GG)

GRUNDGESETZ

Artigo 101 (Proibição de tribunais de exceção)

(1) ¹(...)²Ninguém pode ser privado de seu juiz natural

(2) ...

121. BVERFG 4, 412

(GESETZLICHER RICHTER)

Reclamação Constitucional contra decisão judicial 20/03/1956

MATÉRIA:

O reclamante foi condenado a uma pena privativa de liberdade por co-autoria em crime de estelionato. A decisão condenatória da 1ª Câmara Criminal do Tribunal Estadual de Munique foi prolatada em uma audiência, fixada por juiz incompetente em razão da matéria.

O TCF admitiu a Reclamação Constitucional, julgando-a procedente, por vislumbrar uma violação do Art. 101 I 2 GG, que ocorrera pela não-exclusão da possibilidade de que a audiência fixada por juiz incompetente possa ter sofrido influência do juiz incompetente, que fixara a audiência. Trata-se de um vício processual que contaminou a constitucionalidade da decisão judicial terminativa.

1. O Art. 101 I 2 GG não vale somente para o juiz titular do feito [que prolata a decisão], mas também para o juiz que fixa a audiência.

2. O Art. 101 I 2 GG será também violado quando um juiz presidente de câmara [apesar de] impedido [para participar do julgamento] influenciar de maneira determinante, pelo uso de sua autoridade, a fixação da audiência.
3. Se uma decisão judicial se basear em uma tal fixação da data de audiência, então ela mesma estará violando o Art. 101 I 2 GG. A decisão judicial será baseada na fixação da audiência quando não se puder excluir a possibilidade de [a câmara do] o tribunal ter uma outra composição se a fixação da data fosse constitucional.

Decisão (*Urteil*) do Primeiro Senado de 20 de março de 1956

– 1 BvR 479/55 –

(...)

RAZÕES

A.

1. (...). Com base na audiência principal realizada nos dias 20 e 21 de dezembro de 1954, o reclamante foi condenado a um ano de pena privativa de liberdade. Com seu novo recurso de revisão, o reclamante alegou, entre outros, ter sido privado de seu juiz natural, porque os desembargadores do tribunal estadual Dres. R. e O. não teriam participado do julgamento e porque [a fixação da] a audiência principal teria decorrido de uma medida [decisão interlocutória] do presidente da 1ª câmara criminal, diretor do tribunal estadual, Dr. M., impedido para o julgamento em razão causa segundo o Regimento Interno do tribunal. Além disso, a audiência teria sido fixada pelo desembargador Dr. L., incompetente para tanto, preterindo-se os desembargadores Dres. R. e O.

(...).

2. – 3. (...).

B.

A Reclamação Constitucional é admitida. Ela é também procedente.

l. A decisão se baseia nas seguintes considerações jurídicas:

1. O mandamento “ninguém será privado de seu juiz natural”, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções

de órgãos incompetentes na administração da justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de direito no âmbito da constituição [organização] judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O Art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de direito e separação dos poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas [definidos nas *Geschäftsordnungen* - regimentos internos] dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, [o sistema de] a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação “ninguém será privado do seu juiz natural” era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de “justiça de exceção” (*Kabinettsjustiz*), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária.

2. Isso, porém, não significa que o Art. 101 I 2 GG restará sempre violado toda vez que um outro, que não o “juiz natural”, atuar [no feito]. Se uma medida tomada por um juiz que produza um tal efeito se basear em um erro processual (*error in procedendo*), o Art. 101 I 2 GG não restará violado (BVerfGE 3, 359 [364]). Não cabe aqui delimitar “erro processual” de “privação do juiz natural”, uma vez que erro processual, pois em todo caso um erro processual já estará, por definição, excluído quando se tratar de atuação de pessoa ou órgão exterior aos tribunais. Nada diferente pode valer para as pessoas de dentro da organização judiciária que, em geral ou em uma determinada matéria – por exemplo juiz impedido – não poderiam exercer funções jurisdicionais.

3. Tais pessoas podem perpetrar na administração da justiça intervenções que violam o Art. 101 I 2 GG, não apenas pelo fato de se arrogarem [indevidamente] funções jurisdicionais, mas também por influenciarem de maneira determinante, por meio de sua autoridade, o conteúdo concreto dos atos judiciais. O Art. 101 I 2 GG só cumprirá plenamente sua função de proteção própria do Estado de direito se oferecer proteção também nesse caso.

4. O Art. 101 I 2 GG não vale somente para o juiz titular do feito [que prolata a decisão], mas também para o juiz que fixa a audiência. Isso deriva do fato de que a competência e a composição pessoal dos tribunais são regulamentadas por lei e pelo plano de distribuição de causas, não só para a decisão propriamente dita, mas também para os atos judiciais preparatórios em relação a ela. Um vício contido na fixação da audiência só atingirá, entretanto, a decisão judicial [terminativa], se esta naquela se basear, ou seja, se entre o vício processual e a decisão houver um nexo causal.

Conforme a jurisprudência consolidada, uma tal conexão que leva à revogação de uma decisão judicial [terminativa] na violação de dispositivos processuais essenciais já estará presente se houver a possibilidade do erro processual ter influenciado a decisão judicial terminativa (cf. *Löwe - Rosenberg*, 18ª. e 20ª. edições, § 337, observação 7 “a” e “b”). Corresponde à função desta norma, de proteger a confiança na imparcialidade e objetividade dos tribunais, a aplicação desse pensamento jurídico a casos em que, junto à fixação da audiência, se violou o Art. 101 I 2 GG; uma violação do Art. 101 I 2 GG, quando da fixação da audiência, já leva à revogação da decisão judicial terminativa, se essa violação influenciou, possivelmente, a decisão judicial terminativa. Devido à importância da composição do tribunal do conhecimento [na audiência quando se prolata a decisão terminativa naquela instância processual] para a fundamentação da decisão judicial terminativa, essa possibilidade não pode ser excluída se o tribunal, em caso de fixação correta da audiência, tivesse possivelmente outra composição.

II. Considerando-se esses princípios, a decisão (*Urteil*) do Tribunal Estadual de Munique de 21 de dezembro de 1954 contra o reclamante viola o Art. 101 I 2 GG, uma vez que, segundo a conclusão da instrução:

1. está comprovado que a fixação da audiência principal para o dia 20 de dezembro de 1954 pelo Presidente da 1ª. Câmara Criminal, Diretor de Tribunal Estadual Dr. M., impedido nessa causa, influenciou de forma determinante no seu conteúdo concreto.

2. não está excluída a possibilidade de que a audiência principal contra o reclamante, sem a intervenção do juiz impedido, teria sido realizada com outra composição.

(...).

III. (...).

122. BVERFGE 42, 237
(VORLAGEPFLICHT)

Reclamação Constitucional contra decisão judicial 29/06/1976

MATÉRIA:

A respeito de um dispositivo penal sobre dosagem de pena privativa de liberdade, o Superior Tribunal Estadual de *Köln* divergiu, em sua interpretação, da jurisprudência do Tribunal Federal (BGH), julgando o recurso de revisão contra decisão do tribunal estadual como “notoriamente improcedente”. Nesse caso, existia, porém, uma **obrigação de apresentar** (*Vorlagepflicht*) a matéria ao Tribunal Federal, segundo o § 121 II GVG, obrigação essa não cumprida então pelo Superior Tribunal Estadual de *Köln*.

O reclamante ajuizou sua Reclamação Constitucional contra essa decisão em face de seus direitos fundamentais decorrentes dos Art. 1, 2, 3, 19 e 33 GG. O TCF admitiu a Reclamação Constitucional, porém, em face de uma violação não argüida (demonstrando, mais uma vez, o caráter “objetivo” do instrumento de controle de constitucionalidade que também é a Reclamação Constitucional), qual seja: em face da violação do princípio do juiz natural, julgando-a com base nesse parâmetro (e não nos argüidos pelo reclamante), procedente para o efeito de revogar a decisão do Superior Tribunal Estadual de *Köln*, a quem os autos foram então remetidos, para nova decisão restrita somente à parte do dispositivo relativa à fixação da dosagem da pena.

Decisão (*Beschluss*) do Segundo Senado de 29 de junho de 1976

– 2 BvR 948/75 –

(...)

RAZÕES

A.

A Reclamação Constitucional se refere à questão de se resta violado o princípio do juiz natural (Art. 101 I 2 GG) quando um Superior Tribunal Estadual, sob violação de seu dever de apresentação (§ 121 II GVG) [de questão de uniformização da interpretação de lei federal, competência exclusiva do Tribunal Federal], divergiu de uma decisão do Tribunal Federal (BGH).

I. – III. (...)

B. – I.

A Reclamação Constitucional é admitida e procedente.

A decisão impugnada viola o direito fundamental do reclamante derivado do Art. 101 I 2 GG.

1. O exame com o parâmetro deste dispositivo não é vedado ao Tribunal Constitucional Federal, porque o reclamante não alegou uma violação do princípio do juiz natural, pois, no âmbito de uma Reclamação Constitucional ajuizada com observância dos seus pressupostos processuais [e demais condições], o Tribunal Constitucional Federal pode examinar também violações daqueles dispositivos constitucionais que não foram apontados da petição da Reclamação (*Leibholz / Rupprecht*, BVerfGG, *Köln* 1968, § 92, nota 2).

2. O Superior Tribunal Estadual privou o reclamante de seu juiz natural pelo fato de não submeter a causa ao Tribunal Federal [BGH], apesar de ter divergido de uma decisão desse tribunal (§ 121 II GVG).

O Art. 101 I 2 GG resta violado quando um tribunal ignora arbitrariamente a obrigatoriedade de apresentação da matéria a um outro tribunal (BVerfGE 3, 359 [363]; 9, 213 [215 s.]; 13, 132 [143]; 17, 99 [104]; 18, 441 [447]; 19, 38 [43]; 22, 254 [266]; 23, 288 [319]; 29, 166 [172 s.]; 29, 198 [207]; 31, 145 [169, 1761 s.]). Esses pressupostos [da violação] estão presentes no caso em pauta.

a) O Superior Tribunal Estadual estava obrigado a apresentar a matéria ao Tribunal Federal.

(...).

b) No presente caso, o não cumprimento do dever de apresentação não podia ser defendido objetivamente, sob hipótese alguma (cf. BVerfGE 2, 266 [281]; 4, 144 [155]; 42, 64, [72 *et seq.*]); não havia motivo para se eximir da apresentação. Os pressupostos do dever de apresentação estavam claros sem a menor dúvida. O Superior Tribunal Estadual tinha apenas a possibilidade de, ou seguir o entendimento jurídico do Tribunal Federal (BGH) e, portanto, reformar a decisão impugnada quanto ao dispositivo da pena aplicada, ou então – se pretendia defender um entendimento jurídico divergente – submeter a matéria ao Tribunal Federal (BGH). Tendo em vista esta clara e incontornável alternativa, o não recebimento do recurso de revisão continha

uma violação do dever de apresentação, defensável sob hipótese alguma e, assim, arbitrária, que privou o reclamante de seu juiz natural.

II.

1. – 2. (...).

(ass.) Dr. *Zeidler*, Dr. *Geiger*, Dr. *Rinck*, *Wand*, *Hirsch*,
Dr. *Rottmann*, Dr. *Niebler*, Dr. *Steinberger*